



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0428.3/2021

“Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, autuado sob o nº 0428.3/2021, que “Equipara as más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, articulado por meio de 7 (sete) artigos, assim redigidos:

Art. 1º - As más-formações congênitas Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas, ficam equiparadas às deficiências físicas, para efeitos jurídicos, no Estado de Santa Catarina, salvo aquelas consideradas reabilitadas.

§ 1º - Ficam assegurados às pessoas com as más-formações congênitas de que trata o "caput" os mesmos direitos e garantias dos benefícios sociais das pessoas com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial.

§ 2º - A declaração de Reabilitação da pessoa com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais, e as síndromes correlatas dependerá da emissão instrumento de avaliação da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar especializado, considerando:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e





IV - a restrição de participação

Art. 2º - Fica instituída a notificação compulsória à secretária Estadual da Saúde, pelas utilidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde o que realizarem partos de casos de nascimentos de crianças com Fissura Labiopalatina e/ou anomalias craniofaciais.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá estudos, nas Secretarias da Saúde, de Desenvolvimento Social, dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Emprego e Relações do Trabalho, para a elaboração de cadastro único estadual das pessoas com as má-formações congênitas referidas no artigo 1º, que contenha as seguintes informações a elas relacionadas:

I - condições de saúde e de necessidades assistenciais;

II - acompanhamentos clínicos, cirúrgicos, assistenciais e laborais;

III - mecanismos de proteção social.

Art. 4º - Toda pessoa que nascer com Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais será imediatamente encaminhada ao tratamento específico especializado, devendo através da Secretária Estadual ser criado plano de atenção à reabilitação, se necessário o fazendo através de parcerias com quem convier.

§ 1º – Quando descoberta em fase pré-natal, se necessário, será designado acompanhamento psicológico, bem como aconselhamentos a respeito dos tratamentos vindouros voltados à criança;

§ 2º – Deverá haver estímulo ao aleitamento materno quando possível;

§ 3º – Quando necessário, será fornecido o acesso ao tratamento fonoaudiológico e odontológico.

Art. 5º - O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização a respeito da Fissura Labiopalatina e/ou anomalias crânio faciais, e as síndromes correlatas intensivando-as no mês de junho quando é comemorado o Dia de Conscientização sobre a Fissura Labiopalatina, no Estado de Santa Catarina disposto na Lei nº 17.250, de 13 de setembro de 2017.

Art. 6º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na Justificativa, acostada às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos, o Autor observa, textualmente, que:

Esta proposição tem como objetivo alcançar a equivalência, para efeitos jurídicos, entre as pessoas com uma ou ambas as más-



formações congênicas Fissura Labiopalatina e/ou outras Anomalias Craniofaciais, com os deficientes físicos e mentais, especialmente no que concerne aos direitos e garantia dos benefícios sociais, sendo o direito de acesso ao mercado de trabalho um de seus preceitos.

O Projeto de Lei foi elaborado a partir de sugestões da Organização de pessoas com Fissura Labiopalatina, entidade jurídica regularmente constituída e com expertise na área. Não existe aqui a pretensão de se modificar o conceito de deficiência, ou ainda a de alterar a definição de pessoas com deficiência, muito menos a de afrontar preceitos constitucionais. Ao contrário, procura-se evoluí-lo conforme disposição da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelecendo critério de equivalência objetivando complementar os entendimentos aplicáveis, por motivos de rigor administrativo e de justiça social.

A Fissura Lábio Palatina atinge a cada 1/650 nascidos vivos no Brasil, e é considerada a má-formação congênita mais comum. Sendo que esta prevalência é muito semelhante à média mundial. As causas do surgimento da Fissura Labiopalatina e da Fenda Palatina ainda não estão definidas sendo multifatorial, podendo ter influências, genéticas, ou vindas do ambiente.

[...]

A Fissura Labiopalatina é uma deformidade congênita de apresentação variável que manifesta uma falha no céu da boca, no lábio e no nariz. É uma abertura que começa sempre na lateral do lábio superior, dividindo-o em dois segmentos. Essa falha no fechamento das estruturas pode restringir-se ao lábio ou estender-se até o sulco entre os dentes incisivo lateral e canino, atingir a gengiva, o maxilar superior e alcançar o nariz. Na Fenda Palatina a abertura pode atingir todo o céu da boca e a base do nariz, estabelecendo comunicação direta entre um e outro o que pode levar a infecção das vias aéreas.

[...]

Esta deformidade congênita pode causar nas pessoas grande limitação social, sofrimento e profunda angústia a si e a seus familiares e por isso que a orientação dos clínicos das diferentes áreas e o acompanhamento psicológico são necessários para ajudar a pais e filhos a enfrentarem melhor as fases mais difíceis dessa patologia.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de novembro do ano em curso e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento





Interno desta Casa, fui designado, por redistribuição, para sua relatoria, conforme expresso à p. 7 dos autos eletronicamente compilados.

É o relatório.

II – VOTO

Observo, de início, que a pessoa com fissura labiopalatina pode ser considerada pessoa com deficiência, em razão de a alteração estar inclusa no conceito de “deformidade congênita adquirida”, conforme previsão expressa no Decreto nº 5. 296, de 2 de dezembro de 2004¹, senão vejamos:

Art. 5º Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) **deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física**, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, **membros com deformidade congênita ou adquirida**, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[..]

(grifo acrescentado)

¹ Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.





Do exposto na Justificação do Parlamentar Autor, observa-se claramente o quanto esta deformidade congênita é preocupante e merece atenção dos órgãos de assistência pública, dada a compreensão de que a assistência pública e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência é um direito consagrado na Constituição Federal de 1988.

Eis que por meio de análise bibliográfica já se pôde concluir que a fissura labiopalatal deve ser enquadrada como deficiência, tendo em vista que, a depender do grau da lesão, o fissurado tende a encontrar barreiras que não permitem ao indivíduo se afirmar socialmente para o regular exercício de sua liberdade individual. Assim, entende-se que os problemas enfrentados pelos fissurados, aqui especificados, atendem aos critérios propostos pelo legislador no Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 2º, §1º, incisos I ao IV da Lei nº 13.146/2015²) para tal enquadramento³.

Bem assim, o Decreto federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que “Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”, estabelece o seguinte no seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

² Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

³ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-protecao-constitucional-da-pessoa-com-fissura-labiopalatina-uma-discussao-acerca-do-enquadramento-da-fissura-labiopalatina-ao-rol-de-deficiencia-fisica/>





I – deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II – deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III – incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Com o mesmo intento, o Decreto federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que “Institui o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem limite”, conceitua, no seu art. 2º, que:

Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.
[...]

Por sua vez, reitera-se aqui a conceituação do art. 2º, da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, define pessoa com deficiência de forma idêntica, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
[...]

Tendo isso em conta, passo à análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por este Colegiado.





Quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição estadual.

Ainda, sob o aspecto da constitucionalidade formal, aparentemente, o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, de forma privativa, ao Governador do Estado, especificamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Nesse passo, saliento, primeiramente, que é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante expressa previsão do art. 23, II, da Carta Republicana, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de forma concorrente, sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se, sobretudo, no art. 203, *caput*, III e IV, combinado com o art. 204, *caput*, ambos da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁴, 144, I⁵, 209, I⁶, e 210, II⁷, todos do Regimento Interno deste Poder, o meu voto é pela

⁴ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁵ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;





ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0428.3/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

[...]

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁷ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]

